



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 042/2021 - *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no interior do transporte público coletivo e nas dependências da rodoviária e terminal de ônibus urbano municipais e dá outras providências

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de junho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

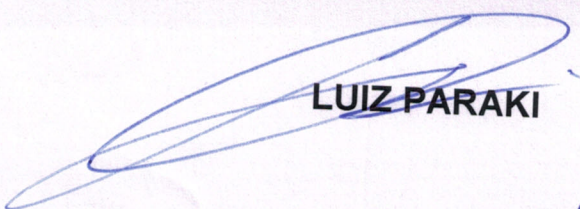
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

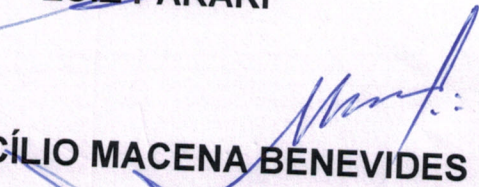
Projeto de Lei do Legislativo nº 042/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no interior do transporte público coletivo e nas dependências da rodoviária e terminal de ônibus urbano municipais e dá outras providências

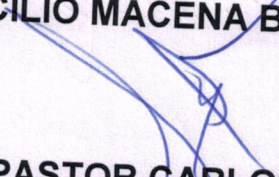
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de junho de 2.021.


LUIZ PARAKI


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


PASTOR CARLOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

DATA, 03 / 25 / 2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 042/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no interior do transporte público coletivo e nas dependências da rodoviária e terminal de ônibus urbanos municipais e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Esta Lei torna obrigatória a instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no transporte público coletivo público e nas dependências da rodoviária e terminal de ônibus municipais, no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

§1º- Os recipientes contendo álcool em gel antisséptico deverão ser instalados no interior dos ônibus do transporte público municipal, bem como nas dependências da rodoviária da rodoviária e do terminal de ônibus urbano do Município, principalmente nas plataformas de acesso a embarque e desembarque, visando inclusive a acessibilidade de pessoas com deficiência.

§2º- O produto deve conter solução composta de 70% (setenta por cento) de álcool e 30% (trinta por cento) de água.

Art. 2º- Deverá ser adotado cartazes de fácil visualização, com a indicação no local de que está sendo colocado à disposição dos usuários gratuitamente álcool em gel antisséptico.

Art. 3º- As observâncias das disposições estabelecidas na presente Lei são de responsabilidade exclusiva das empresas responsáveis pela administração dos transportes públicos e das rodoviárias.

Art. 4º- A fiscalização quanto à instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico será exercida pelo setor do órgão municipal competente.

Art. 5º- O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à:

I- Multa de R\$ 1000,00 (mil reais)

APPROVADO EM
SEGUNDA TURMA

PRESIDENTE

28 06/2021
APPROVADO EM
PRIMEIRA TURMA

PRESIDENTE

II- Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo desta lei.

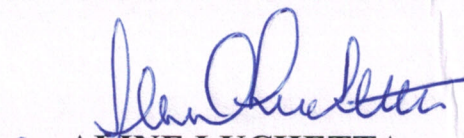
Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições e contrário.

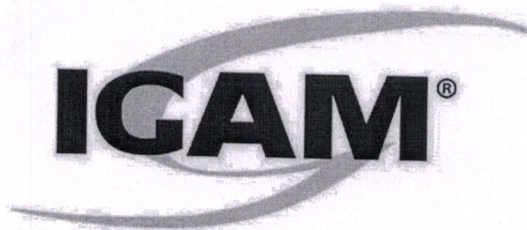
JUSTIFICATIVA:-.

Em decorrência da Pandemia de coronavírus que temos enfrentado, importante se faz estabelecer regras para que as empresas responsáveis pelo transporte coletivo no Município sejam obrigadas a disponibilizar álcool em gel para os usuários.

Sabemos que o transporte coletivo é um dos principais pontos de aglomeração de pessoas, o que aumenta de forma significativa o risco de contágio pela Covid-19. Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio da Casa para a sua aprovação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de abril de 2021.


ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE



Porto Alegre, 18 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.991/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 42 de 2021, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no interior do transporte público coletivo e nas dependências da rodoviária e terminal de ônibus urbanos municipais e das outras providências.*

II. Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria em análise possui respaldo no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que discorre sobre a competência dos municípios em legislar sobre matérias de interesse local.

Por conseguinte, no que trata a deflagração do processo legislativo atribuído a proposição, observa-se o disposto no julgamento do Supremo Tribunal Federal, o qual gerou a repercussão geral nº 917, a qual desconhece a reserva privativa do Chefe do Poder Executivo daquelas, exclusivamente, elencadas no § 1º, do art. 61 da CF, garantindo desta forma, iniciativa privativa do Prefeito proposições que tratem sobre a estrutura, atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo e o regime jurídico dos servidores.

Neste contexto, percebe-se que a proposição apresentada pelo parlamentar visa, em suma, garantir aos usuários do transporte público a higienização correta com álcool em gel, tendo em vista a pandemia de Covid-19 que assola o mundo. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim se manifestou:

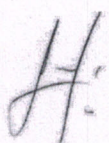
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.417, de 6-11-2019, do Município de Ribeirão Preto, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização e controle de pragas urbanas nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências'- Iniciativa parlamentar – Alegada violação ao princípio da separação de poderes, da reserva da Administração e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. 1 - Inexistência de vício formal. Saúde pública e polícia administrativa. Desinfecção e desinsetização de veículos utilizados no transporte público coletivo de passageiros do município e fiscalização administrativa. Competência suplementar de o município formular, mediante lei, a respectiva política sanitária e sua fiscalização. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. 2 – Inconstitucionalidade material. Reserva da Administração. Violação ao princípio da separação entre os Poderes. Ocorrência. Os §§ 1º e 2º do art. 1º, art. 2º e parágrafo único e art. 5º e parágrafo único não se limitaram a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes sanitárias a serem adotadas quanto à higienização dos veículos utilizados no transporte público coletivo municipal, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, ao detalhar a forma

como será feita a higienização e a desinsetização. A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. 3 - Com relação aos demais artigos da Lei nº 14.417, de 6-11-2019, o relator subscritor dava interpretação conforme a Constituição, para que as obrigações previstas fossem exigidas apenas nos novos contratos firmados com a Municipalidade de Ribeirão Preto, sob pena de romper o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão vigente. Contudo, durante os debates, aderiu aos doutos fundamentos expostos por eminentes colegas, para declarar que, dada a excepcionalidade da situação, sob o atual cenário da pandemia do novo coronavírus, os dispositivos são constitucionais e não afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, devendo ter aplicação desde já. Isso porque, presente um conflito entre bens jurídicos protegidos pela Constituição, o Poder Judiciário deve ponderar pela interpretação que menos sacrifique as normas constitucionais conflitantes e preferir pontos de vista que privilegiem, neste caso, a saúde pública. 4 - Ação parcialmente procedente. Liminar revogada." TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287499-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

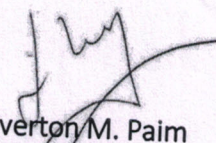
A referida decisão prolatada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, assentou que não há ensejo de vício de iniciativa em matérias análogas ao presente Projeto de Lei Legislativo, eis que não adentra as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, tampouco desestabiliza a relação contratual entre Município e empresa prestadora de serviço, tornando-se, portanto, viável sua propositura por Vereador.

III. Ante o exposto, com respaldo no posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917), conclui-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 42 de 2021, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no interior do transporte público coletivo e nas dependências da rodoviária e terminal de ônibus urbano municipais e da outras providências*, possui respaldo constitucional para iniciar sua tramitação, visto que tem o Município competência legislativa para dispor sobre a matéria e a iniciativa legislativa foi corretamente exercida, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, a análise de seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa – IGAM



Everton M. Paim
Consultor do IGAM
OAB/RS 31.446